

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.749/10/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000164657-82  
Impugnação: 40.010127344-11  
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A  
IE: 313025169.01-48  
Proc. S. Passivo: Hélio Fancio/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – EXPORTAÇÃO FICTA.** Constatou-se que a Autuada recolheu ICMS a menor em decorrência da utilização da alíquota de 12% (doze por cento), ao invés de 18% (dezoito por cento), em operações interestaduais destinadas a não contribuinte do ICMS (empresa inglesa encarregada da construção do Módulo de Geração de Energia da Plataforma P 53 da Petrobrás). Tais mercadorias foram remetidas para depósito em recinto alfandegado (Terminal Portuário Mauá Jurong S/A, localizado em Niterói, RJ), designado pelo próprio comprador, sob o regime aduaneiro especial Depósito Alfandegado Certificado (DAC). Exigências de ICMS e multa de revalidação. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

O lançamento refere-se a recolhimento a menor do ICMS, no período compreendido entre julho/06 a maio/07, decorrente da aplicação incorreta da alíquota do imposto em notas fiscais relativas às operações de remessa de mercadorias para construção do módulo de geração da Plataforma P-53.

Exige-se ICMS e multa de revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

A Autuada consignou nas notas fiscais que acobertaram as operações a expressão: “Exportação no regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado – DAC”, constando a empresa inglesa “Rolls Royce Power Engineering PLC” como adquirente das mercadorias. Entretanto, tais mercadorias foram entregues no Terminal Portuário “Mauá Jurong S.A”, situado em Niterói/RJ, local utilizado para a montagem do equipamento da Petrobrás.

A Fiscalização descaracterizou a operação como “exportação” tendo em vista que as mercadorias se destinaram ao mercado interno e foram utilizadas na construção de Módulos de Geração para a Plataforma P-53.

A Autuada mudou de comportamento posteriormente à lavratura do Auto de Infração (PTA n.º 01.000156319-56), porém, não utilizou a alíquota correta para

tributar as mercadorias. Tratando-se de operação interestadual em que conste como adquirente pessoa não contribuinte do ICMS, a alíquota correta é 18% (dezoito por cento) e não 12% (doze por cento), como fora destacado nas notas fiscais de remessa.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos: Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02/05); Auto de Infração – AI (fls. 07/08); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 09); Relação de Notas Fiscais de Saídas emitidas pela Autuada constando como adquirente a empresa Rolls Royce Power Engineering PLC (fls. 11/26); Apuração da diferença de ICMS a recolher (fls. 27/41); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 42); cópias das notas fiscais (fls.47/578); documentos de exportação - SISCOMEX (fls. 580/670); telas de consulta ao SERPRO referentes à operações de exportação (fls. 677/697) e cópias, em inglês e português, do contrato para o fornecimento de estruturas de aço para os módulos de geração P53 (fls. 699/794).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 798/803, acompanhada dos documentos de fls. 804/867 e fls. 872/873, alegando, em síntese, que:

- a autuação é improcedente eis que agiu em conformidade com os procedimentos e a legislação de regência relativamente às operações alcançadas pelas notas fiscais e documentos objeto da ação fiscal;
- uma vez descaracterizadas as operações de exportação com o contratante estrangeiro “Rolls Royce Power Engineering PLC”, a operação configurou-se como interestadual com o “Estaleiro Mauá Jurong S/A”, estabelecido no Estado do Rio de Janeiro e contribuinte do ICMS;
- o ICMS foi corretamente destacado nas notas fiscais, pois a empresa destinatária das operações, o “Estaleiro Mauá Jurong S/A”, é regularmente inscrito como contribuinte no Estado do Rio de Janeiro, cabendo, portanto, a aplicação da regra estabelecida no art. 42, inciso II, alínea ‘c’ do RICMS/02, que trata da alíquota incidente nas operações interestaduais para contribuintes do imposto;
- a Fiscalização sequer acenou com indícios mínimos de prova que lhe amparasse a presunção de que a empresa destinatária das mercadorias figurasse como não contribuinte do imposto;
- para concretização do lançamento fiscal, o ente autuante tem o dever de comprovar o fato ilícito em decorrência da lei e que se expressou em fato constitutivo do direito.

Anexa às fls. 865, extrato da Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado do Rio de Janeiro - Sintegra/ICMS, com a identificação do destinatário das mercadorias “Estaleiro Mauá S/A” apontando-o como contribuinte do ICMS daquele estado.

Requer prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para completa instrução da impugnação, pois necessita de informações adicionais a serem prestadas por terceiros

estranhos a relação processual, e em especial, a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, requer a ao final seja julgado improcedente o lançamento.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 874/880, refuta as alegações da defesa, sob fundamentos a seguir.

Destaca que, para cada operação realizada a Autuada utilizou-se de duas notas fiscais:

- a primeira, com o Código Fiscal da Operação - CFOP 7101, para realizar a venda para a “Rolls Royce Power Engineering”, considerando a operação como exportação sob o regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado – DAC;

- a segunda, com o CFOP 6949, para remeter as mercadorias ao local indicado pela “Usiminas Mecânica”, ou seja, o Terminal Portuário “Mauá Jurong S/A”, em Niterói, RJ.

Destaca que cada nota fiscal de remessa emitida faz referência à nota fiscal de faturamento a ela relativa;

Conclui, diante dos documentos acostados aos autos, que:

- não restam dúvidas de que a real adquirente das mercadorias é a empresa “Rolls Royce Power Engineering”, signatária do contrato firmado com a “Usiminas Mecânica S/A”;

- o “Estaleiro Mauá” apenas serviu como local de destino dessas mercadorias, pelo fato de possuir autorização do Governo Federal para operar sob o amparo do regime especial de Despacho Alfandegado Certificado;

- o “Estaleiro Mauá” não foi o comprador/adquirente das mercadorias. O Contrato teve como únicas partícipes a “Usiminas Mecânica S/A” e a “Rolls Royce Power Engineering PLC”.

Diz que não colocou em cheque as informações extraídas do documento “Consulta dos Dados Cadastrais” obtidas do SINTEGRA/ICMS, apresentados pela Impugnante, a respeito da condição de contribuinte do ICMS do “Estaleiro Mauá”.

Afirma que o real adquirente dos Módulos Geração para a P-53 é a empresa “Rolls Royce Power Engineering”, com sede na Inglaterra, que não é contribuinte do ICMS no Estado do Rio de Janeiro, confirmando a infringência do disposto no art. 42, inciso II, alínea ‘a’, subalínea ‘a.1’ do RICMS/02.

Ao final, pede a procedência do lançamento, uma vez que os documentos acostados aos autos pela Impugnante e as alegações trazidas não têm o condão de modificar as exigências fiscais.

### **Do Parecer da Assessoria**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria, na mesma linha de entendimento da Fiscalização, opina pela procedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, o Auto de Infração em exame exige ICMS e multa de revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75, em decorrência da aplicação incorreta da alíquota de 12% (doze por cento), nas operações relativas às notas fiscais (CFOP: 6949) relacionadas no Anexo I (fls. 11/26), em vez de 18% (dezoito por cento).

Extrai-se do Relatório do Auto de Infração que as mercadorias descritas nas citadas notas fiscais foram vendidas para a empresa inglesa “Rolls Royce Power Engineering PLC”. Todavia, tais mercadorias foram entregues no mercador interno, ou seja, no Terminal Portuário “Mauá Jurong S.A”, situado em Niterói, RJ, local utilizado para a montagem do Módulo Geração da Plataforma P-53.

Em virtude deste fato (exportação ficta e mercadoria destinada ao mercado interno para não contribuinte do ICMS), foi exigido o complemento do imposto, ou seja, a diferença entre o ICMS devido (alíquota de 18%) e o destacado nas notas fiscais de remessa (alíquota 12%).

Anteriormente à lavratura do Auto de Infração em apreço, a Fiscalização, por meio das Intimações nº 157/08 de 11/03/08 (fls. 43) e nº 354/08 de 21/08/08 (fls. 672) e do Auto de Início da Ação Fiscal nº 313.2008.027 (fls. 02), solicitou da Autuada que lhe apresentasse os seguintes documentos:

- todos aqueles relativos à exportação tendo como destinatária a empresa “Rolls Royce Power Engineering PLC”;
- contrato firmado entre a Autuada e a empresa “Rolls Royce Power Engineering PLC” para fornecimento dos materiais constantes das notas fiscais solicitadas (traduzido para a língua portuguesa);
- Comprovante de Exportação (CE) relativo às remessas de mercadorias enviadas para o Recinto Alfandegado da “Mauá Jurong S.A”, no Estado do Rio de Janeiro, com fim específico de exportação – Notas Fiscais relacionadas na planilha (fls. 673).

Os documentos solicitados foram apresentados e anexados aos autos, exceto os Comprovantes de Exportação (CE), posto que segundo esclarecimentos da Autuada (fls. 675), a natureza da operação praticada não comportava a emissão dos referidos comprovantes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais relativas ao fornecimento dos produtos a que se refere o contrato firmado entre a Autuada e a empresa “Rolls Royce Power Engineering PLC” estão anexadas às fls. 47/300 e 302/578 dos autos.

Para cada nota fiscal relativa à venda dos produtos para a “Rolls Royce Power Engineering PLC” (CFOP – 7.101) foram emitidas as correspondentes notas fiscais (CFOP – 6.949) para acobertar o transporte das mercadorias até o Terminal Portuário “Mauá Jurong S.A.”.

Como a Autuada destacou o ICMS (12%) nas notas fiscais autuadas, é importante tecer algumas considerações acerca da tributação nas operações relativas à exportação ficta, em face de algumas informações, a seguir transcritas, contidas no campo “Dados Adicionais” das mencionadas notas fiscais, que apontam em sentido contrário, ou seja, de que as operações estariam alcançadas pela não-incidência do ICMS.

Informações extraídas do campo “Dados Adicionais” das notas fiscais:

“- Venda para exportação, imune/isenta de impostos, enviada com destino ao Terminal Portuário Mauá Jurong S/A – Rua Paulo Frumêncio – 28, Lote 01, Parte, Ponta D’Areia, Niterói/RJ, CEP 24040-290.

- Exportação no Regime Especial de Depósito Alfandegado Certif. DAC, conforme DC. Lei n.º 37 de 18/11/1966, alterado pelo n.º 266 de 23/12/2002 com redação dada pela IN 322/03, de acordo com Conv. ICMS 02/1988 de 29/03/88.

- Op. c/fim específico exp. de. em nome Rolls Royce.”

Tais operações, à luz da legislação tributária mineira, são normalmente tributadas, consoante se demonstrará.

O Convênio ICM n.º 02/88 estabelecia tratamento tributário aplicável às remessas de mercadorias para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC), considerando como efetivamente embarcada e ocorrida a exportação da mercadoria, no momento da emissão do Certificado de Depósito Alfandegado – CDA.

O conceito de Depósito Alfandegado Certificado encontra-se previsto no art. 441 do Decreto n.º 4.543, de 26/12/02, a seguir reproduzido.

Art. 441. O regime de depósito alfandegado certificado é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente (Decreto-lei n.º 2.472, de 1988, art. 6º).

Entretanto, as operações em tela foram realizadas após a revogação do Convênio ICM n.º 02/88, que se deram na vigência do Convênio ICMS n.º 60, de 13 de setembro de 1990.

A Resolução n.º 1.754 de 23/06/88 (que dispõe sobre o tratamento tributário e sobre o controle fiscal aplicáveis às operações com mercadorias remetidas para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado) foi ab-rogada após a edição do Convênio ICMS nº 60/90.

Vê-se, pois, que para fazer jus à não incidência de que tratava o Convênio nº 02/88, havia necessidade de novo convênio entre os Estados e o Distrito Federal e a previsão da exoneração do ICMS, na legislação tributária destes, reconhecendo as figuras da “exportação ficta”, haja vista que para a caracterização da exportação, em matéria de ICMS, a mercadoria deve ser remetida fisicamente para o exterior.

Porém, neste sentido, nenhum convênio fora firmado durante o período de ocorrência dos fatos geradores ora examinados.

Oportuno ressaltar que o texto constitucional (art. 153, inciso II da CF/88) previu a exportação pura e simples, que compreende a saída do produto do território nacional com destino a outro país, não havendo referência à exportação ficta.

Art. 153 - Compete a União instituir impostos sobre:  
(...)  
III - exportação **para o exterior**, de produtos nacionais ou nacionalizados; (grifou-se)  
(...)

Em razão da autonomia dos entes federados em matéria tributária, os Estados e Distrito Federal não estão obrigados a acolher um novo conceito, o de exportação ficta, trazido pela União (Decreto-lei nº 2.472 de 01/09/88 – DAC e art. 6º da Lei nº 9.826/99) com o objetivo de conceder isenção de imposto a produtos que, na realidade, nunca serão efetivamente exportados.

Insta destacar que a isenção heterônoma é permitida somente nas hipóteses previstas na Constituição Federal. Sobre a proibição das isenções heterônomas na Constituição de 1988 leciona a professora Misabel Abreu Machado Derzi (*Direito Tributário Brasileiro, 11ª Edição, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, p. 945*):

A Constituição de 1988 fortaleceu o federalismo brasileiro, proibindo expressamente à União conceder isenções de tributos estaduais e municipais. Assim dispõe o art. 151:

“É vedado à União:

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

As exceções são poucas e tópicas. Referem-se exclusivamente à exportação de mercadorias e serviços. Vejamos tais exceções constitucionais, postas em relação ao ICMS, no art. 155, e ao ISS, no art. 156:

“Art. 155, § 2º

XII - cabe à lei complementar:

e) excluir da incidência do imposto, **nas exportações para o exterior**, serviços e outros

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtos além dos mencionados no inciso X, a;  
(gn)

“Art. 156, § 3º

Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

(omissis)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior”.

A União, utilizando-se da faculdade outorgada pela Constituição, no art. 155, § 2º, XII, concedeu isenção ampla do ICMS a todas as exportações brasileiras, inclusive produtos semi-elaborados, por meio da Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996. É que a norma adotada no mercado internacional é aquela de desoneração das exportações, de tal modo que os produtos e serviços importados cheguem ao país de destino livres de todo imposto, aliada à tributação sistemática das importações. Seria agressivo à regra da livre concorrência e aos interesses nacionais pôr em posição desfavorável a produção nacional, que sofre a incidência do IPI e ICMS.

Assim, a isenção do ICMS não pode decorrer da edição de lei federal que crie nova modalidade de exportação, ampliando o conceito jurídico até então vigente.

Sobre o tema leciona o mestre Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 6ª Edição, p. 80):

Demais, a liberdade de que desfruta o legislador tributário para disciplinar os efeitos jurídicos inerentes aos tributos encontra um obstáculo poderoso e definitivo. É-lhe vedada a possibilidade de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim predica o art. 110 da Lei n. 5.172/66.

(...) O empenho do constituinte cairia em solo estéril se a lei infraconstitucional pudesse ampliar, modificar ou restringir os conceitos utilizados naqueles diplomas para desenhar as faixas de competências oferecidas às pessoas políticas.

Também, dispõe a Instrução Normativa SUTRI nº 004/05 em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º - O ICMS incide:

I - sobre a operação de remessa de mercadoria de fornecedor deste ou de outro Estado a depósito sob

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado (DAC), localizado neste ou em outro Estado.

(...)

Art. 2º - Relativamente à hipótese de incidência de que trata o artigo anterior:

I - o fato gerador do imposto ocorre:

a) na saída da mercadoria do fornecedor;

(...).

Note-se que a referida instrução normativa é também citada no campo “Dados Adicionais” das notas fiscais de CFOP – 6.949.

Os documentos constantes dos autos, a seguir listados, comprovam que as mercadorias objeto da autuação foram remetidas para depósito no Terminal Portuário “Mauá Jurong S.A”, localizado em Niterói, RJ, sob o regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado (DAC):

1) notas fiscais objeto da autuação – CFOP – 6.949 (as quais se encontram inseridas dentre os documentos de fls. 47/300 e 302/578) e possuem no campo “Dados Adicionais (Informações Complementares)” as seguintes informações:

*“(...) Venda para exportação, imune/isenta de impostos, enviada com destino ao Terminal Portuário Mauá Jurong S/A – Rua Paulo Frumêncio – 28, Lote 01, Ponta D’Areia, Niterói/RJ, CEP 24040-290. Exportação no regime especial de Depósito Alfandegado Certif. DAC, conforme DC.Lei n.º 37 de 18/11/1966, alterado pelo n.º 266 de 23/12/2002 (...)*

*Local de Entrega*

*Rua/Av.: Dr. Paulo Frumêncio, 28, Bairro: Ponta da Areia – Cidade: Niterói Estado: RJ.”*

2) Contrato para o Fornecimento de Aço para os Módulos de Geração P53 (fls. 763/794) celebrado entre a Usiminas Mecânica S.A (UMSA) e a empresa Rolls Royce Power Engineering PLC (“RRPE”), que apresenta em seu corpo as seguintes disposições abaixo transcritas:

*“Artigo Primeiro – Objeto do Contrato*

*1.1 – Ponto de Entrega – O objeto deste Contrato é a entrega, pela UMSA, de estruturas de aço para dois Módulos (doravante denominadas “Estruturas”). A UMSA entregará as Estruturas à RRPE no DAC da RRPE localizado em Niterói/RJ (doravante “Ponto de Entrega”) segundo condições de FCA de acordo com os INCOTERMS 2000.*

*(...)*

*Artigo Terceiro – Conclusão – Aceite do Trabalho*

*3.2 – Entrega das Estruturas – a UMSA exportará (incluindo despacho aduaneiro) e entregará as estruturas à RRPE nos termos do FCA no DAC da RRPE localizado em Niterói/RJ. Os custos do despacho aduaneiro serão reembolsados à*

*UMSA pela RRPE mediante apresentação da documentação relativa às operações de exportação e seus respectivos custos.*

(...)

*Artigo Décimo - Nono: Responsabilidade Civil*

*19.2 Fase Offshore – Durante a fase offshore do Trabalho a RRPE fica obrigada a fazer o transporte das Estruturas entre o DAC da RRPE, localizado em Niterói/RJ e qualquer outra localidade necessária, incluindo a montagem, içamento e desembarque das Estruturas.” ;*

3) extratos consulta ao SISCOMEX (Extratos de Declaração de Despacho) nos quais existem menção acerca do regime aduaneiro Depósito Alfandegado Certificado – DAC;

4) cópias de Certificados de Depósito Alfandegado – CDA.

Os documentos mencionados comprovam que não ocorreu efetivamente a saída física das mercadorias autuadas para o exterior. Tais mercadorias foram vendidas para a empresa inglesa “Rolls Royce Engineering S.A” e empregadas na fabricação do Módulo de Geração da Plataforma P53 da Petrobras (instalada no Campo de Merlim Leste, na Bacia de Campos).

Correta, portanto, a descaracterização da não incidência do ICMS referida no campo “Dados Adicionais” das notas fiscais autuadas, haja vista tratar-se de exportações fictas, que são normalmente tributadas.

Uma vez demonstrado que as operações relativas às notas fiscais descritas no Anexo II do Auto de Infração são normalmente tributadas, necessário o exame de qual a alíquota do ICMS aplicável em tais operações.

No caso em questão, verifica-se que a divergência referente à alíquota aplicável nas operações autuadas relaciona-se à identificação do real destinatário destas operações. A Autuada entendeu que o destinatário das mercadorias era a empresa “Estaleiro Mauá-Jurong S.A”, contribuinte do ICMS, estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, daí a tributação das operações pela alíquota de 12% (doze por cento).

Diferentemente, a Fiscalização deixa evidenciado no Auto de Infração que a alíquota aplicável nas mencionadas operações é de 18% (dezoito por cento), uma vez que, no seu entendimento, o real adquirente dos produtos é a “Rolls Royce Power Engineering PLC”, não contribuinte do ICMS.

Para o deslinde da questão, imperioso tecer alguns comentários acerca da construção da Plataforma P-53 (fase inicial), uma vez que os produtos descritos nas NFs autuadas se destinaram à fabricação desta plataforma oceânica de petróleo.

Conforme amplamente divulgado na mídia à época (2005 a 2008), a construção da P53 passou por várias fases, sendo iniciada através da licitação realizada pela Petrobras em 2005. O vencedor da licitação, o grupo ABN AMRO, constituiu a sociedade de específico propósito Charter Development Limited Liability Company (CDC), que se tornou a proprietária e responsável pela construção da P53.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para acelerar a construção dos módulos da plataforma, 05 empresas foram contratadas, sendo elas: Keppel Shipyard, SBM, Rolls Royce, DRVA e QUIP.

Em Niterói, RJ, foram feitos os Módulos de Geração de Energia (pela Rolls Royce) e os de Compressão de Gás (pela DRVA). As estruturas de aço para fabricação de dois dos referidos Módulos de Geração de Energia, foram adquiridas da Autuada pela “Rolls Royce Power Engineering PLC”, conforme se extrai do Contrato firmado entre estas empresas (fls. 763/794).

Tais mercadorias, por solicitação da adquirente, foram remetidas pela Autuada para recinto alfandegado, no caso em questão, o Terminal Portuário “Mauá Jurong S.A”, localizado em Niterói, RJ, conforme se extrai das notas fiscais (CFOP – 6.949) anexadas aos autos.

A remessa das mercadorias para depósito sob o regime aduaneiro especial de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) se deu por meio das notas fiscais supra e em conformidade com o “Artigo Primeiro – item 1.1” do Contrato firmado entre a Autuada e a adquirente.

Além disto, consta dos Registros de Operações de Exportação (anexados aos autos), no campo 25, a expressão “Contrato DAC/DUB” (Delivered Under Customs Bond), cláusula contratual de onde se evidencia que o fornecedor colocou a mercadoria vendida à disposição do comprador, em local alfandegado autorizado designado pelo comprador.

No caso em exame, o “Estaleiro Mauá Jurong S/A” configurou-se como intermediário da relação por tratar-se de recinto alfandegado autorizado pela Receita Federal do Brasil. Salienta-se, que o estaleiro não foi o comprador/adquirente das mercadorias. O Contrato teve como únicas partícipes a Autuada e a “Rolls Royce Power Engineering PLC”.

Induvidosa a comprovação da condição de contribuinte do ICMS do “Estaleiro Mauá S/A”, extraída do documento “Consulta dos Dados Cadastrais” obtido por meio do SINTEGRA/ICMS.

Todavia, como já demonstrado, o real adquirente dos Módulos de Geração para a P53 é a “Rolls Royce Power Engineering PLC”, com sede na Inglaterra e regida sob as leis inglesas, não tendo nenhum vínculo com o Estado do Rio de Janeiro e, portanto, não contribuinte do ICMS.

Logo, ao se aplicar a alíquota de 12% (doze por cento) no caso em questão, configurou-se a infringência do disposto no art. 42, inciso II, alínea ‘a’, subalínea ‘a.1’ do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

a) as alíquotas previstas no inciso anterior:

a.1) quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por derradeiro, vale acrescentar que o pleito da Impugnante acerca da concessão de prazo complementar de 60 (sessenta) dias para completar a instrução da impugnação, foi acatado pela Fiscalização, haja vista dos documentos protocolados em 21/06/10 na SEF/MG, os quais foram anexados aos autos (fls. 871/873).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 24 de agosto de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente / Relatora**

CC/MG